



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042897-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante UNIESP S/A, é agravada CIBELLE BENTO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.166

Agravo de Instrumento nº 2042897-38.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André - 07ª Vara Cível

Ação: Cumprimento de sentença

Agravante: Uniesp S/A

Agravada: Cibelle Bento Santos

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Desacolhimento de pedido de suspensão do feito em razão de recuperação judicial. Recurso da executada. Acolhimento. Processamento da ação de recuperação judicial deferido após a constituição do crédito. Tema 1051 do Superior Tribunal de Justiça. Caracterizada a natureza concursal do valor em execução. Submissão ao plano de recuperação judicial. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Uniesp S/A contra a respeitável decisão (fls.248/249) que indeferiu a suspensão do feito em razão da recuperação judicial da devedora.

Pugna a executada, ora agravante, pela reforma da mencionada decisão alegando, em síntese, que passa por grave crise econômico-financeira, protocolou pedido de recuperação judicial, que foi autorizada em 16/11/2023, momento em que houve o início do stay period, prorrogado em 20/05/2024. Aduz que em 17/06/2024 o Juízo de origem determinou a conversão da obrigação em perdas e danos. Afirma que questionou a conversão bem como requereu a suspensão do feito, o que foi negado às fls.127/132 e 231/233 e, após reiteração, às fls.248/249. Argumenta que no momento da conversão da obrigação em perdas e danos o feito já deveria estar suspenso, nos termos do art. 6º da lei 11.101/05. Assim, inválida e decisão que converteu a obrigação em perdas e danos.

Sustenta que o fato gerador da obrigação é anterior ao requerimento da recuperação judicial, de modo que a obrigação implica em novação da obrigação, nos termos do art. 59 da lei.

Recurso tempestivo, preparado, processado com efeito ativo e respondido.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Incontroverso que foi deferida recuperação judicial da executada nos autos da ação nº 1000011-02.2023.8.26.0359, tendo-se consignado expressamente:

“Como consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial de UNIE SP S.A. - CNPJ nº 19.347.410/0001-31, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. - CNPJ nº 06.120.096/0001-08, e SE RVICE S ADMINISTRAÇÃO E EDUCACIONAL LTDA. - CNPJ nº 17.205.241/0001-70, suspendo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta decisão no DJE (prazo contado em dias corridos e descontado os 30 dias já deferido às fls.2134/2144) as execuções contra as recuperandas, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos DD. Juízos onde se processam, ressalvadas as disposições do artigo 6º, § 1º, § 2º, § 7º-A e § 7º-B, da LRF, bem como ressalvadas as disposições do artigo 49, § 3º e § 4º da LRF, e ainda ressalvadas as disposições do artigo 52, inciso III, da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos DD. Juízos competentes.25 - Observo que será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos

termos do artigo 6º, § 4º, da LRF, o que deverá, eventualmente e oportunamente, ser pleiteado e justificado perante este Juízo. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000011-02.2023.8.26.0359 e código AA9E52E. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, liberado nos autos em 16/11/2023 às 15:41 .fls. 2463 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0042814-23.2020.8.26.0100 e código loR3Ga1S. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEONARDO ANDRADE SANTOS, protocolado em 12/12/2023 às 12:04 , sob o número WJMJ23425617990 .fls. 1744”(fls.1729/1755).

Com efeito, conforme o Tema 1051 do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a tese de que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o fato gerador que, com muito mais razão, é anterior à data do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do já consignado quando da análise do pedido de efeito ativo:

“Conquanto nos limites do juízo de mera delibação, o fato gerador (inadimplemento da ré quanto à obrigação de quitar o financiamento) no caso concreto se mostra anterior à concessão da recuperação judicial (novembro de 2023), de modo que, consoante o Tema 1051 do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a tese de que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o fato gerador, a qual não se confunde com o trânsito em julgado da sentença condenatória definitiva. Crave-se que a aludida exegese emana ainda do conteúdo do substrato que motivada à aludida conclusão, a saber: “Diante disso, conclui-se que a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou o quantifique, menos ainda de seu trânsito em julgado, bastando a ocorrência do fato gerador,

conforme defende a segunda corrente interpretativa mencionada e o entendimento adotado pela iterativa jurisprudência desta Corte".

Não é demais ressaltar que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/05, os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial.

E, ressaltado entendimento do Magistrado de origem, na esteira do entendimento supramencionado fixado pelo C. STJ, o fato gerador não é a conversão em perdas e danos da obrigação, mas sim o inadimplemento da obrigação de quitar o financiamento estudantil, o que certamente é anterior ao ajuizamento da ação e ao pedido de recuperação judicial.

Assim, não se trata de infringência à coisa julgada, mas apenas de atendimento ao quanto determinado pelo Juízo Recuperacional e pela lei, ou seja, a suspensão de todas as execuções movidas em face da recuperanda, incluindo-se, por óbvio, a presente.

De rigor, portanto, a suspensão da presente execução, cabendo à exequente a habilitação de seu crédito perante o Juízo recuperacional.

Por esses fundamentos, meu voto dá **provimento ao agravo.**

RÔMOLO RUSSO
Relator